



RESOLUÇÃO Nº 15

DE 21 DE MARÇO DE 1963

Ementa: Aprova todas as modificações introduzidas no Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia, desde 5 de julho de 1961 até 13 de março de 1963.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, usando das atribuições que lhe conferem as alíneas “a”, “g”, “j”, “m” e “n” do artigo 6º da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, e ainda de acordo com o artigo da mesma Lei,

RESOLVE:

- I. Aprovar as seguintes modificações introduzidas no Regimento Interno do Conselho Federal de Farmácia que fora aprovado em Reunião Plenária do CFF, de 5 de julho de 1961, e publicado no Diário Oficial da União, de 31 de julho de 1961.
- II. Como decorrência da presente Resolução, as modificações resultaram no seguinte:

Arts. 10 a 44 - passarão a ter numeração cardinal.

Art. 6º - A Assembléia Geral dos Delegados Eleitores constitui-se de um representante para cada Conselho Regional de Farmácia, reunindo-se na primeira quinzena de junho para o fim específico de eleger o terço renovável do CFF (quatro membros efetivos e um suplente).

Art. 8º - O registro de candidatos ao CFF será feito em sua Secretaria Geral, pelos Conselheiros Regionais, até 15 de abril, mediante ofício indicando nome e qualificações profissionais. Além dos requisitos legais os candidatos deverão ter no mínimo cinco anos de exercício profissional.

Art. 9º O Presidente do CFF fará a convocação da Assembléia Geral dos Delegados Eleitores por Edital publicado até 30 de Abril no Diário Oficial da União, confirmado por carta registrada aos Conselhos Regionais, dentro do mesmo prazo acompanhada da relação de todos os candidatos inscritos.

Art. 13 - A posse dos eleitos será dada em reunião do Conselho Federal de Farmácia na primeira quinzena de julho.

Art. 14 - O Plenário do CFF constitui-se de doze membros efetivos e três suplentes, deliberando com a presença de no mínimo sete Conselheiros.

§ 1º A convocação compete ao Presidente, por si ou mediante solicitação escrita de quatro Conselheiros, procedendo-se por carta registrada até 15 dias antes da reunião. A convocação será feita igualmente aos membros efetivos como aos suplentes.

Art. 17 - O Plenário do CFF reunir-se-á ordinariamente nos prazos de lei para aprovação das contas do exercício anterior e do Relatório Anual da Diretoria, assim como na primeira quinzena de julho para a posse dos novos membros eleitos, eleição e posse da Diretoria.



Art. 32 - § 2º Os Conselhos Regionais, suas Seções e subseções exigirão nos processos originais de inscrição dos Oficiais de Farmácia, responsáveis técnicos de farmácia inscritos no Quadro II, bem como nos processos originais de inscrição do Quadro IV, dos quais trata o artigo 35 deste Regimento, que os documentos sejam apresentados em duas vias, uma das quais ficará sempre em poder do Conselho Regional, destinando-se a outra a encaminhamento ao CFF, na conclusão do processo.

Art. 35 - Parágrafo único. substituído pelos seguintes:

§ 1º - Para admissão aos quadros dos itens I, II e III, serão exigidas ainda:

- a) prova de quitação do Serviço Militar, quando de idade inferior a 45 anos;
- b) prova de ter votado, ou justificativa legal de não exercício do voto, na eleição que antecedeu o pedido de inscrição.

§ 2º - Serão também admitidos ao Quadro do item III os Oficiais de Farmácia que houverem sido licenciados anteriormente à data da vigência da Lei 3.820, de 1960, com base na legislação federal anterior, na qualidade de responsáveis técnicos de farmácia, assegurando-se-lhes o direito de permanecerem com responsáveis técnicos pela mesma farmácia, vedada porém o direito de locomoção.

§ 3º - Para admissão ao Quadro do item IV será exigida a seguinte documentação:

- a) Licenciamento com o Oficial de Farmácia, expedida por Serviço Sanitário competente, há mais de seis anos, contados retroativamente a partir de 21 de março de 1961 (data da vigência da Lei 3.820, de 1960).
- b) Prova- expedida por Serviço Sanitário competente - de sociedade ou registro de firma individual, em estabelecimento farmacêutico, por mais de dez anos consecutivos, ou não, contados retroativamente a partir de 21 de março de 1961 (data da vigência da Lei 3.820, de 1960).
- c) Renovação de Licença, desde 1961 para funcionamento do estabelecimento comercial farmacêutico de que é proprietário, fornecidas por Serviço Sanitário competente.
- d) Atestado boa conduta pública assinado por três farmacêuticos inscritos.
- e) Atestado - expedido por Serviço Sanitário competente - de que não está proibido de exercer sua atividade profissional.
- f) Prova de quitação de Serviço Militar, quando de idade inferior a 45 anos.
- g) Prova de ter votado, ou justificativa legal de não exercício do voto na eleição que antecedeu ao pedido de inscrição.

Art. 37 - O provisionamento definitivo do Oficial de Farmácia - Quadro IV do art. 35 deste Regimento - pelo respectivo Conselho Regional de Farmácia dependerá de ratificação do Conselho Federal de Farmácia.



Art. 38 - Os Conselhos Regionais procurarão fixar as anuidades a que se refere o artigo 22 da Lei 3.820, de 1960, trienalmente, dentro dos seguintes limites máximos.

Art. 44 - O Conselho Federal de Farmácia elegerá, dentre seus membros, sem cargo na Diretoria, uma Comissão de Tomada de Contas constituída de três Conselheiros para o exame e parecer sobre as contas da Diretoria e dos Conselhos Regionais que, uma vez aprovadas, serão encaminhadas à apreciação do Tribunal de contas da União.

III. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JAYME TORRES
Presidente